



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 113/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02024.000862/2003-41

Autuado: MOACIR REQUI

O presente processo trata do Auto de Infração nº 249580/D – MULTA, lavrado no município de Canutama/AM, em **30/04/2003**, em desfavor de MOACIR REQUI, por “*desmatar 79,00 hectares de mata nativa para fins de uso alternativo do solo em atividade agropastoris, sem autorização do órgão competente*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 38 do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$ 7.900,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção, Certidão (rol de testemunhas), Comunicação de crime, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental e Relatório de Fiscalização.

O autuado apresentou defesa administrativa às folhas 13-16, conforme as datas de protocolo (27/05/2003 e 28/05/2003). Além disso, o autuado juntou cópia do requerimento para desmatamento (folha 17).

Às folhas 33-34, o requerente anexou aos autos cópia da autorização para o desmatamento.

Em contradição à folha 35, o agente autuante alegou que no momento da autuação o proprietário da área em questão não possuía a autorização para o desmate, cujas autorizações foram expedidas após o desmatamento.

O Procurador Federal do Ibama ao analisar a defesa do autuado, verificou que a tipificação do auto de infração estava errada, corrigindo-a para o art. 37 do Decreto 3.179/99, cujo correspondente na Lei nº 9.605/98 é o art. 50. Ademais, sugeriu que a multa fosse majorada para R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), em razão da correção do auto de infração, e opinou pela manutenção e convalidação do auto de infração (folhas 36-39).

Desse modo, o Superintendente do Ibama decidiu pela homologação do auto de infração em 12/12/2006 (folha 40).

O autuado foi notificado da decisão, mediante AR acostado entre às folhas 45 e 46, em 27/01/2007, e interpôs recurso administrativo ao Presidente do Ibama, em 05/02/2006, às folhas 46-50.

Em parecer jurídico de folhas 57-66, a Procuradora Federal do Ibama analisou o recurso e

opinou pela manutenção da multa. Nesse sentido, o **Presidente do Ibama** decidiu pela manutenção do auto de infração em **03/10/2007** (folha 68).

À folha 76-verso, a DIJUR/AM informou que o representante legal do autuado não assinou o AR, com isso, foi publicado no Diário Oficial o edital de intimação.

À folha 80, foi anexado o AR sem assinatura do autuado.

Em **16/04/2008**, a requerente interpôs **recurso administrativo** ao **Conama**, às folhas 81-89, no qual alega em síntese:

- a) Ofensa ao contraditório e a ampla defesa, causada por vício de notificação;
- b) Inocorrência de flagrante por partes dos agentes do Ibama;
- c) Que a área questionada é passível de exploração por se tratar de assentamento oficial do Incra e não de APP - Área de Preservação Permanente;
- d) Que as autorizações foram emitidas pelo Ibama em 13/06/2004, porém, disponibilizadas em 21/05/2005, ou seja, quase 11 meses depois e;
- e) Que o valor da multa aplicada está muito além de suas condições financeiras.

Ademais, requereu a compensação dos 45 hectares efetivamente autorizados pelo Ibama/AM, permanecendo 34 hectares no valor de R\$ 3.400,00.

A peça recursal foi remetida ao **Conama** em **13/02/2009** (folha 101).

É a informação. Para análise do relator.

Tarcísio Gonçalves Rodrigues
Estagiário de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin
Diretora

Brasília, 28 de junho de 2011.

